



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 403472/17
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1114/18 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência. Rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas¹ contra o Acórdão 2195/17 da Segunda Câmara,² que deferiu o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São Jerônimo da Serra.

Alega o órgão ministerial que o referido julgado contém obscuridades, contradições e omissões, pelo que pleiteia que sejam sanadas.

Por meio do Despacho 1123/17 (peça 29), recebi os presentes embargos.³

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os embargos preenchem os requisitos previstos no artigo 69, *caput*, da Lei Orgânica⁴ e contém alegação de obscuridades, contradições e omissões no acórdão impugnado, consoante previsão do artigo 76, incisos I e II, da mesma lei,⁵ razões pelas quais ratifico o seu recebimento.

Quanto ao mérito, entretanto, concluo que **as alegações do embargante não prosperam.**

¹ Por meio do Procurador Michael Richard Reiner

² Acórdão à peça 22.

³ Oportunidade em que destaquei a ausência de interferência destes na produção dos efeitos da certidão liberatória concedida, que se dá de imediato, nos termos do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno. (§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴ Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

⁵ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro vício apontado é a omissão quanto à demonstração de nexos causal entre a busca e apreensão que se deu na prefeitura em agosto de 2014 e a ausência de remessa, pelo Município, de dados do SIM-AM referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Inexiste, entretanto, tal omissão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão embargada:

Conforme relata e comprova nos autos por meio de cópias e certidão assinada pelo Promotor de Justiça responsável (peça nº 21), diversos documentos essenciais para a apresentação de informações obrigatórias foram objeto de mandado de busca e apreensão emitido pelo Tribunal de Justiça, tendo sido apreendidas diversas caixas contendo documentos nos seguintes setores: Gabinete do Prefeito, Licitações, Contabilidade, Tesouraria e Compras (vide certidão – peça 21, fl. 3). A Municipalidade já encaminhou ofícios solicitando a devolução e cópias dos documentos apreendidos.

O requerente afirmou que com relação ao exercício de 2014 os dados já foram lançados, 2015 está sendo lançado e que, conforme as metas estipuladas pela equipe de trabalho do Município, o prazo para ser concluída a entrega dos exercícios de 2015 e 2016 limita-se ao primeiro semestre de 2017.
(Grifo nosso).

Extraí-se da referida fundamentação que a busca e apreensão ocorrida em 2014 prejudicou os trabalhos do Município tendentes à adequada alimentação do SIM-AM a partir de então, ou seja, a impossibilidade de tempestiva remessa das informações referentes a 2014 fez com que esta se desse com atraso, o que, por consequência, relegou a momento posterior o envio dos dados de 2015 e assim por diante.

Logo, o nexo de causalidade em questão restou demonstrado, vez que, para a decisão embargada, o atraso na realização das tarefas inerentes à prestação de contas pelo Município repercutiu nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

O segundo vício sustentado pelo embargante é a obscuridade e a contradição decorrentes da concessão da certidão liberatória com fundamento no artigo 296 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno⁶ a município cujo prefeito não se encontrava “Nos primeiros quatro meses de mandato, excetuada a hipótese de reeleição”, como prevê o *caput* do aludido dispositivo.

Sobre este aspecto, o acórdão embargado registrou o seguinte:

[...] consoante denota-se do requerimento, o prefeito atual assumiu a gestão do Município após a cassação do prefeito eleito do qual era vice-prefeito, Sr. Adir dos Santos Leite, tendo sido eleito para a gestão de 2017-2020.

Posteriormente, consignou:

Entendo, pelos motivos expostos, que a situação em apreço merece **tratamento excepcional**. (Grifo nosso).

Ou seja, ao tempo em que a decisão reconheceu que a situação do então prefeito, João Ricardo de Mello, requerente da certidão liberatória, não era idêntica àquela dos prefeitos que iniciaram seus mandatos a partir de 1º de janeiro de 2017 – do contrário, inexistiria a destacada *excepcionalidade* –, ponderou que a mesma apresentava relevante particularidade, diante do fato de o aludido gestor, até então vice-prefeito, ter sido alçado ao exercício da prefeitura por circunstância acidental, qual seja, a cassação do chefe do Executivo à época. Por isso, e pelos outros motivos constantes da decisão, entendeu cabível, excepcionalmente, a concessão da certidão.

Inexiste, pois, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo de se destacar que a contradição passível de apreciação em sede de embargos, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,⁷ é aquela **interna** à decisão,

⁶ Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - encaminhamento das prestações de contas devidas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atendimento à Agenda de Obrigações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁷ Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO. [...] 1. Não merecem guarida os embargos declaratórios que, a pretexto de buscar sanar omissões/contradições da decisão embargada, traduzem, na verdade, o mero inconformismo dos embargantes com o desfecho do julgamento. Precedentes. 2. **A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada**, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte. 3. No caso, não se constata a existência de nenhuma das deficiências apontadas pelo embargante. O que se tem é a invocação de fundamentos já exauridos no acórdão impugnado e insuscetíveis de rediscussão na via eleita, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à função de instância revisora do acórdão impugnado. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (Inq 4106 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Segunda Turma, julgado em 05/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2018 PUBLIC 19-02-2018)

EMENTA Embargos de declaração no pedido de extensão na extradição. Tempestividade. Contradição no acórdão. Não ocorrência. Ausência dos vícios do art. 337 do Regimento Interno da Corte. Rejulgamento da causa pretendido pelo embargante. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre seus elementos, ao passo que a alegação nos presentes embargos, em última análise, se traduz em conflito entre a conclusão do julgado e dispositivo regimental (artigo 296).

Ainda neste ponto, relevante mencionar que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas afirma ter este Relator fornecido informações incorretas aos demais julgadores, por ocasião da apreciação da matéria na Sessão Ordinária nº 16 da Segunda Câmara, realizada em 17 de maio de 2017.

Segundo alega, este Conselheiro teria informado que o prefeito municipal requerente da certidão “nunca foi gestor, foi vereador”.

Quanto a tal afirmação, o próprio embargante reconhece que a informação foi retificada na sequência, tendo este Relator esclarecido acerca da prévia qualidade de gestor do interessado.

Acrescenta, entretanto, que ainda assim uma outra informação foi prestada de modo equivocado, qual seja a de que o novo gestor teria assumido a função pouco antes do fim do mandato do antecessor.

Neste aspecto, uma primeira análise evidencia que o momento e o instrumento processual escolhidos pelo órgão ministerial para o debate da questão são inadequados, já que deveria ter sido suscitada oralmente durante a sessão de julgamento, por se referir exclusivamente aos debates orais tidos na ocasião e não a qualquer elemento constante do voto escrito (lido integralmente durante a sessão de julgamento, previamente aos debates).

Nesse sentido, frise-se que o dia exato em que o requerente da certidão assumiu o cargo de prefeito é irrelevante para o deslinde do processo de certidão

decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão (AI nº 788.612/SP-AgR-ED-ED, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe 11/2/15), o que não ocorreu no caso em tela. 2. A pretensão do embargante é promover o rejuízo da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. **(Ext 943 Extn-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REMANEJAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA. **1. O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.** Nesse sentido, todos os segmentos da decisão convergem à denegação da ordem do mandado de segurança impetrado pela parte ora Embargante. Precedentes. 2. A questão referente à data da publicação de acórdão de precedente invocado consiste em inovação processual, insuscetível de análise no presente momento processual. 3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. **(MS 33761 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

liberatória, desde que reste claro – como restou, neste caso – que o então prefeito exercia tal função antes do seu mandato iniciado em 2017.⁸

Assim, não se extrai da alegação ministerial em análise defeito na decisão, a ser sanado em sede de embargos.

O terceiro e último vício suscitado pelo órgão ministerial é a obscuridade e a contradição na concessão da certidão liberatória com base no argumento, levantado pelo Município, de que a ausência do documento em questão o estaria impedindo de receber recursos referentes à última parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS.

Alega o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas que o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa a certidão liberatória para o recebimento de tais recursos, de modo que, em seu entendimento, “o fato deveria ensejar [...] apenas uma advertência à eventual renitência da SESA caso negue o repasse”.

Início a apreciação destas razões do embargante rememorando o trecho da decisão embargada pertinente a tais alegações:

[...]

Ademais, de acordo com o requerimento encaminhado, o óbice à certidão liberatória estaria impedindo o Município de receber o recurso referente à última parcela de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para a construção de uma unidade básica de saúde – UBS **o que vai de encontro ao que prevê o art. 25⁹, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal**. No que diz respeito ao assunto, cita-se como precedente decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão nº 7568/14¹⁰ – Tribunal Pleno). (Grifo nosso).

A leitura da íntegra da decisão revela ser este o último parágrafo da fundamentação, em que se levou ao conhecimento do colegiado, por meio da leitura integral do voto escrito, um argumento complementar contido no requerimento inicial.

⁸ Conforme 1:03:15 do vídeo da sessão de julgamento, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=2E5ECxM2jjQ>

⁹ **Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
(...)

^{3º} Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

¹⁰ Município de Siqueira Campos. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Decisão Unânime. Quórum: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nada obstante, a fundamentação da proposta de voto expôs, antes deste seu ponto, todas as razões pelas quais entendeu preenchidos os requisitos para a concessão da certidão liberatória.

O reconhecimento, pela decisão embargada, de que eventual recusa da SESA em repassar os recursos contrariaria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal de modo algum conflita com a conclusão pela concessão da certidão liberatória, por terem sido preenchidos os requisitos respectivos.

Acrescente-se, por fim, que embora o órgão ministerial entendesse suficiente a emissão de um alerta à SESA para o cumprimento da legislação, a Pasta não integra o presente feito.

Diante do exposto, **VOTO**:

- I. Pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração;
- II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com inversão da autuação, de modo que os autos de certidão liberatória voltem a figurar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- I. Conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração;
- II. Após o trânsito em julgado, encerrar o feito, com inversão da autuação, de modo que os autos de certidão liberatória voltem a figurar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente